Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 22.230 **Data** 30.05.2005

Projeto de Lei Complementar nº 06/2005

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Institui o Substituto Tributário e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em 30/05/2005 Diretor da Secretaria	Ao Vereador [illegible] para relatar [illegible]	Ao Vereador Jonas Stadelli. 6/6/05	Ao Vereador Valentin [illegible] 6/6/05
À Comissão de Finanças e Orçamento 13/06/05	Ao Vereador Luiz Vazzin Voto Relator		

Resultado

Aprovado por 8 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 20/06/2005

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo Nº 19/2005

Observações:

Lei Nº Complementar 26 **de** 22/06/2005

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Às Comissões competentes.
Pompéia, 30/05/2005
Presidente da Câmara

Pompéia, 25 de maio de 2005.

OFÍCIO 230/GP/2005

P.L.C. 06/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que INSTITUI O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A finalidade desta proposta é adequar a legislação tributária municipal ao interesse público, medida que vem de encontro aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido da Administração envidar esforços para evitar a evasão de divisas que constituem a receita própria do Município como forma de alcançar o equilíbrio financeiro.

A instituição do Substituto Tributário é a forma legal de respaldar o tomador do serviço prestado por empresas de outras localidades visando a retenção do valor correspondente ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza, descontando no ato do pagamento a importância que será recolhida aos cofres públicos municipais sob pena de responsabilidade do contratante que será notificado para a liquidação do débito, acrescido de eventuais multas e acréscimos legais.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
30 MAI 2005
Recebido

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
EURÍPIDES AVELAR
Câmara Municipal de Pompéia

PROTOCOLO
PROC. Nº 28.230
Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06 / 2005

INSTITUI O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1.º - Fica instituído o Substituto Tributário para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela pessoa jurídica com sede fora do Município e que preste serviços em Pompéia esporadicamente, temporariamente ou permanentemente.

ARTIGO 2.º - Considera-se estabelecimento prestador no Município de Pompéia o local onde a pessoa jurídica com sede fora do Município desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário ou esporádico, configurando unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório, contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

ARTIGO 3.º - Serviço permanente é aquele prestado de forma contratual com o mesmo prestador para o desenvolvimento de serviço contínuo ou em épocas determinadas.

ARTIGO 4.º - Serviço temporário é aquele prestado por tempo determinado para atender necessidade provisória do tomador.

ARTIGO 5.º - Serviço esporádico é aquele prestado sem continuidade e sem contrato prévio para atender necessidade eventual do tomador.

ARTIGO 6.º - Para fins didáticos fica desmembrada em Tabela I e Tabela II a lista de serviços instituída pela Lei Complementar n.º 15, de 18 de dezembro de 2003.

§ 1.º - A Tabela I abrange os serviços desenvolvidos de modo permanente ou temporário por empresas domiciliadas fora do Município de Pompéia, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sendo devido ao Município de Pompéia;

§ 2.º - A Tabela II abrange os serviços previstos no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 15/03 desenvolvidos de modo esporádico, permanente ou temporário por empresas com sede em outros Municípios, com o ISS sendo devido ao Município de Pompéia.

ARTIGO 7.º - Fica determinado a toda pessoa jurídica estabelecida no Município de Pompéia, tomadora de modo permanente, temporário ou esporádico dos serviços previstos nas Tabelas I e II desta lei complementar, a obrigatoriedade de reter na fonte, a título de ISS, o crédito tributário devido sobre o respectivo valor do serviço quando prestado por empresas com sede em outros Municípios.

§ 1.º - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo implica em responsabilidade pelo valor devido correspondente, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais;

§ 2.º - O crédito tributário retido na fonte deverá ser recolhido à Fazenda Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente em que ocorreu o fato gerador.

ARTIGO 8.º - Esta lei complementar será regulamentada no prazo máximo de trinta dias após a sua publicação.

ARTIGO 9.º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 25 de maio de 2005; 76.º da Fundação e 66.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS REALIZADOS POR EMPRESAS DE OUTROS MUNICÍPIOS QUE DEVERÃO RECOLHER O ISSQN EM POMPÉIA

- ALÍQUOTAS DEVIDAS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO -

1- Serviços de informática e congêneres	%
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas	3
1.02 Programação	3
1.03 *Processamento de dados e congêneres*	3
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3
1.06 Assessoria e consultoria em informática	3
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3
2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2
3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 (VETADO)	
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5
3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5
4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 Medicina e biomedicina	2
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2
4.03 Hospitais,clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2
4.04 Instrumentação cirúrgica	2
4.05 *Acupuntura*	2
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2
4.07 Serviços farmacêuticos	2
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2
4.10 Nutrição	2
4.11 Obstetrícia	2
4.12 Odontologia	2
4.13 Ortóptica	2
4.14 Próteses sob encomenda	2
4.15 Psicanálise	2
4.16 Psicologia	2
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2
4.18 *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres*	2
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2
5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 Medicina veterinária e zootecnia	3
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária	3
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3
5.05 *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres*	3
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3
6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5
7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5
7.08 Calafetação	5
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5
7.14 (VETADO)	
7.15 (VETADO)	
7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho,perfilagem,concretação,testemunhagem,pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5
7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5
8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treina-mento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3
9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat,apart-hotéis,hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5
9.03 Guias de turismo	5
10 Serviços de intermediação e congêneres	
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5
10.06 Agenciamento marítimo	5
10.07 Agenciamento de notícias	5
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5
10.10 Distribuição de bens de terceiros	5
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas	5
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5

13 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01 (VETADO)	
13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5
13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5
13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização	5
13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	5
14 Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.02 Assistência técnica	5
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus	5
14.05 Restauração,recondicionamento, acondicionamento, pintura,beneficiamento,lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5
14.07 Colocação de molduras e congêneres	5
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5
14.10 Tinturaria e lavanderia	5
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5
14.12 Funilaria e lanternagem	5
14.13 Carpintaria e serralheria	5
17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza,não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5
17.07 (VETADO)	
17.08 Franquia (franchising)	5
17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5
17.11 Organização de festas e recepções;bufê (exceto fornecimento alimentação e bebidas,que fica sujeito ao ICMS	5
17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5
17.13 Leilão e congêneres	5
17.14 Advocacia	5
17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5
17.16 Auditoria	5
17.17 Análise de Organização e Métodos	5
17.18 Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	5
17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5
17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5
17.21 Estatística	5
17.22 Cobrança em geral	5
17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5
18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5
24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5
25 Serviços funerários	
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5
25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5
25.03 Planos ou convênio funerários	5
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5
26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	
26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5
27 Serviços de assistência social	
27.01 Serviços de assistência social	5
28–Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
29 Serviços de biblioteconomia	
29.01 Serviços de biblioteconomia	5
30 Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01 *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres*	5
32 Serviços de desenhos técnicos	
32.01 Serviços de desenhos técnicos	5
33–Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5
34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5
35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5
36 Serviços de meteorologia	
36.01 Serviços de meteorologia	5
37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3
38 *Serviços de museologia*	
38.01 Serviços de museologia	5
39 Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5
40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.1 Obras de arte sob encomenda	2

TABELA II

LISTA DE SERVIÇOS ESPORÁDICOS, PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS REALIZADOS POR EMPRESAS DE OUTROS MUNICÍPIOS QUE DEVERÃO RECOLHER O ISSQN EM POMPÉIA

- ALÍQUOTAS DEVIDAS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO -

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.04 Demolição	5%
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	2%
7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
12.01 Espetáculos teatrais	5%
12.02 Exibições cinematográficas	5%
12.03 Espetáculos circenses	5%
12.04 Programas de auditório	5%
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres	5%
12.07 Shows, balé, danças,desfiles,bailes,óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10 Corridas e competições de animais	5%
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12.12 Execução de música	5%
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal	2%
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
20.01 Serviços portuários,ferroportuários,utilização de porto,movimentação de passageiros,reboque de embarcações,rebocador escoteiro,atracação,desatracação,serviços de praticagem,capatazia, armazenagem de qualquer natureza,serviços acessórios,movimentação de mercadorias,serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, ser-viços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02 Serviços aeroportuários,utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 06/2005

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Institui o Substituto Tributário e dá outras providências.

==========

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir no Município o Substituto Tributário que é a forma legal de respaldar o tomador de serviço prestado por empresas de outras localidades visando a retenção do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, descontando no ato do pagamento a importância que será recolhida aos cofres municipais.

Analisado por este Relator verificamos que tal instituição encontra-se respaldada em normas legais e constitucionais.

Quanto ao mérito nada a opor.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 2005.

José de Souza
Relator

De acordo

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER EM SEPARADO

Projeto de Lei Complementar nº 06/2005

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Institui o Substituto Tributário e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo instituir o Substituto Tributário já foi devidamente analisado pelos demais membros desta Comissão, que o consideraram legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2005.

Valentim Marques de Abreu
Membro

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 06/2005

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Institui o Substituto Tributário e dá outras providências.

==========

O presente Projeto de Lei que tem por proposta instituir o Substituto Tributário no Município já foi devidamente analisado pela Comissão de Justiça e Redação que o considerou legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2005.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator

De acordo
20-6-2005

DE ACORDO
20/06/05

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR NO ISS

Fonte: Gazeta Mercantil - Walter Carlos da Conceição

Em se tratando de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), tem-se como regra geral que a responsabilidade pelo pagamento do tributo incumbe, única e exclusivamente, a empresa prestadora de serviço. Contudo, em algumas situações específicas, e sempre "ex legem", esta incumbência recai sobre o tomador ou intermediador do serviço prestado, que é obrigado a reter e a recolher ao Município que faz jus a esta exação. Ocorre que, para o fiel cumprimento da norma, estes responsáveis tributários deverão atentar para os requisitos legais e norteadores que envolvem a substituição tributária, vez que nem sempre o Município em que estes possuem estabelecimento será o beneficiário do tributo.

Temos por tomador ou intermediador a pessoa jurídica de direito público ou privado, aqui inseridos os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, inclusive os condomínios comerciais e residenciais, que são obrigados a reter e a recolher o ISSQN decorrente das operações de prestação de serviços em que figura como tomadora (contratante) ou intermediário dos serviços prestados.

A priori, segundo o art. 5° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, deflagra-se como contribuinte do ISSQN o prestador do serviço, devendo, portanto, recolher o tributo aos cofres públicos. Assim, nos termos do art. 3° do diploma legal em questão, considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador.

Entretanto, o art. 6° da LC n° 116/03 determina que "os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais".

Impõe-se, destarte, ao substituto tributário o ônus do recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Nesta ordem de idéias, o § 2° do art. 6° da LC n° 116/03, em seus incisos I e II, respectivamente, nomeiam como responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na lista anexa a norma jurídica em tela.

Nestas condições, alguns Municípios, principalmente os que possuem serviços portuários e congêneres no âmbito do seu território, acertadamente têm atribuído aos tomadores ou intermediários a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do ISSQN sobre estes serviços. O embasamento legal está na exceção prevista no § 3° do art. 3° da LC n° 116/03, que considera ocorrido o fato gerador do ISSQN no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, que são os serviços portuários e congêneres.

Nestes termos, por lógica dedutiva chegamos a conclusão de que para os serviços constantes do item 20.01 da lista de serviço anexa a LC n° 116/03, é irrelevante o local do estabelecimento do prestador, o que autoriza ao Município exigir o ISSQN dos tomadores ou intermediários destes serviços.

Assim é que, com base na norma contida no § 3° do art. 3° da LC n° 116/03, os municípios estão autorizados a introduzirem no âmbito de suas legislações a obrigação dos tomadores ou intermediários de serviços, pela retenção do imposto correspondente.

Nestes termos, temos que a substituição tributária do ISSQN está no campo da obrigação tributária que exprime o dever positivo de uma prestação de dar, a ser cumprido pelo sujeito passivo em favor do sujeito ativo, no caso, o município.

Por fim, é importante deixar salientado que o substituto tributário não é qualquer terceiro que o legislador escolha arbitrariamente.

Este há de ter relação com o fato gerador, ou é vinculada a pessoa que tem ligação com o fato gerador ou com o contribuinte, que lhe permita ter controle do fato gerador e que lhe permita também, como substituto, ver-se reembolsado do imposto que tenha pago.

*Informações e análise: * Walter Carlos da Conceição, tributarista e conselheiro do CRC/RJ.*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Responsável por substituição

Substituto tributário é aquele que, por disposição legal, é obrigado ao pagamento do imposto em lugar do contribuinte. Diz Alfredo Augusto Becker: "Existe substituto legal tributário toda vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo".

Verifica-se que o substituto legal tributário passa a ser o único a ocupar o pólo negativo da relação jurídica tributária, pressupondo a exclusão da responsabilidade da pessoa substituída, que é o contribuinte.

Por força legal, no caso de substituição tributária, o contribuinte se ausenta do pólo negativo da relação jurídica, cabendo ao substituto a obrigação de cumprir as prestações materiais e formais do encargo, tendo, como conseqüência, o direito de impugnar o lançamento tributário contra si feito ou requerer repetição de indébito se julgar indevido o valor lançado. É de entender que o substituto é devedor originário da obrigação tributária, por dívida própria e não dívida alheia, razão de enquadrar-se numa sujeição passiva direta e não indireta.

LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

DÁ NOVA REDAÇÃO À TABELA N.º 1, DA LEI Nº 1.175, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa que passa a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2004, atualizando a Lista de Serviços de Qualquer Natureza constante da lei n.º 1.175 de 27 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Pompéia.

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ARTIGO 2.º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ARTIGO 3.º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

Câmara Municipal de Pompéia
18 DEZ 2003

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

ARTIGO 4.° - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, tomadora de serviços estabelecida neste Município, de reter na fonte, a título de ISSQN, o crédito tributário devido sobre o respectivo valor do serviço, em conformidade com o artigo 3.° e seus incisos desta lei, prestados por empresas domiciliadas fora do município.

§ 1.° - A não retenção implica em responsabilidade pelo valor devido correspondente, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais;

§ 2.° - O crédito tributário retido na fonte deverá ser recolhido à Fazenda Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente em que ocorreu o fato gerador.

§ 1.° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

ARTIGO 5.° - Os proprietários de obras de construção civil, pessoas físicas, ficam responsáveis pelo crédito tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, que será recolhido no momento do requerimento da aprovação do respectivo projeto, excluindo a responsabilidade do prestador dos serviços contratados para a execução das obras de construção civil.

ARTIGO 6.° - A base de cálculo do imposto devido pelos contribuintes pessoas físicas, proprietárias de obras de construção civil será de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por metro quadrado de construção, reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE.

ARTIGO 7.° - Os serviços prestados conforme o descrito no parágrafo 2.° do artigo 64 da lei n.° 1.175, de 27 de dezembro de 1983, terão como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município, que fica criada a partir de 1.° janeiro de 2004 e estabelecido seu valor em R$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos) multiplicado pelos percentuais fixados na lista de serviços.

§ 1.° - Para efeito dos cálculos estabelecidos no "caput" a Unidade Fiscal do Município - UFM será reajustada anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE.

ARTIGO 9.° - Ficam revogadas a lei n.° 1.201, de 11 de dezembro de 1984, a lei n.° 1.364, de 25 de outubro de 1988, a lei n.° 1.447, de 27 de novembro de 1990, a lei n.° 1.486, de 26 de dezembro de 1991, a lei n.° 1.702, de 19 de dezembro de 1995 e a lei complementar n.° 1, de 12 de dezembro de 2002.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 18 de dezembro de 2003, 75.° da Fundação e 65.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

TABELA N.º 1 = LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO I.S.S.

ATIVIDADES	Alíquotas devidas sobre o preço do serviço	Percentual fixo anual sobre o valor da UFM
1- Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	410%
1.02 – Programação.	3%	410%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%	410%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	410%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	410%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	410%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	410%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	410%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	410%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – (VETADO)		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	845%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	845%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	845%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	845%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%	775%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	775%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	775%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%	775%
4.05 – Acupuntura.	2%	775%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	775%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%	775%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	775%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	775%
4.10 – Nutrição.	2%	775%
4.11 – Obstetrícia.	2%	775%
4.12 – Odontologia.	2%	775%
4.13 – Ortóptica.	2%	775%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%	775%

4.15 – Psicanálise.	2%	775%
4.16 – Psicologia	2%	775%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	775%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	775%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	775%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	775%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	775%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	775%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	775%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	775%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	775%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	775%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	775%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	775%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	775%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	775%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	775%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	775%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	410%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	410%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	410%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	410%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	775%
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	775%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	775%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	775%
7.04 – Demolição.	5%	775%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	775%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	775%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	775%

7.08 – Calafetação.	5%	775%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	775%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	775%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	775%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	775%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	775%
7.14 – (VETADO)		
7.15 – (VETADO)		
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%	775%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	775%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	775%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	775%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	775%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	775%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	775%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	410%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	410%
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	410%
9.03 – Guias de turismo.	5%	775%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	410%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	410%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	410%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	410%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	410%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%	410%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	410%

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	410%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	410%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%	410%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	410%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	410%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	410%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	410%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%	
12.02 – Exibições cinematográficas 12.03 – Espetáculos circenses.	5%	
12.04 – Programas de auditório.	5%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	
12.07 – Shows, balé, danças,desfiles,bailes,óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12 – Execução de música.	5%	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows,balé, danças,desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – (VETADO)		
13.02 –Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%	410%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	410%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	410%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%	410%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	410%
14.02 – Assistência técnica.	5%	410%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	410%

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.		
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	410%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	410%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%	410%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	410%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	410%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%	410%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%	410%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%	410%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%	410%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação,	5%	

cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crêdito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2 %	410%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	410%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	410%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%	410%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	410%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	410%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	410%
17.07 – (VETADO)		
17.08 – Franquia (franchising).	5%	410%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%	410%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	410%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS	5%	410%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	410%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%	410%
17.14 – Advocacia.	5%	410%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	410%
17.16 – Auditoria.	5%	410%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%	410%
17.18 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	410%

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	410%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	410%
17.21 – Estatística.	5%	410%
17.22 – Cobrança em geral.	5%	410%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	410%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	410%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	410%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviarios e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, ser-viços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e com-gêneres	5%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%	410%
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	5%	410%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	410%
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%	410%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	410%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	410%
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%	410%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	410%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	775%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%	410%
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%	410%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	410%
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	5%	410%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	410%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.1 – Obras de arte sob encomenda	2%	410%

Pompéia, 18 de dezembro de 2003.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal